



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017092-28.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLAUDIA BENTO DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017092-28.2024.8.26.0003

Apelante: Ana Claudia Bento de Faria (Justiça Gratuita)

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

MM. (a) Juiz (a) de Direito: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Foro: Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 28779

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign – **Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito – Insurgência recursal da autora** – Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – **Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO**

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 103/104, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por ANA CLAUDIA BENTO DE FARIA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, nos seguintes termos: “Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no

parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C. Custas pela parte autora, observada a gratuidade já deferida. Arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.C.”.

Os embargos de declaração opostos em face da r. sentença, às fls. 107/116, foram rejeitados, nos termos do r. decisão de fls. 117.

Insurgência recursal da parte autora (fls. 120/142). Afirma que “*a quantia de demandas não necessariamente configura feito predatório, conforme inclusive sentenciado nos autos de nº 1036521-21.2023.8.26.0001, onde o R. Magistrado discorre sobre a quantidade de ações decorre única e exclusivamente de boa reputação desta patrona quanto a matéria suscitada, diante de especializações e bons resultados nas demandas.*”, bem como que “*se o excesso de demanda incomoda o Juízo de primeiro grau, cabe ao mesmo requerer exoneração de seu cargo, e não descontar nesta patrona que apenas busca garantir aos seus clientes acesso à justiça e resguardo de seus direitos.*”. Defende que “*a r. sentença deve ser considerada nula, pois o processo em tela padece de vício procedimental, ante a grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal e da imparcialidade do juiz.*”. No mais, alega que apresentou procuração com assinatura digital, a qual cumpre todos os requisitos legais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 149).

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por ANA CLAUDIA BENTO DE FARIA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

Pela decisão de fls. 86/88, o douto Juízo *a quo* determinou à autora que apresentasse instrumento de procuração com firma reconhecida.

A autora deixou de cumprir a determinação do i. magistrado de origem e, diante disso, sobreveio a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Ainda que seja possível a apresentação de procuração assinada digitalmente, no caso dos autos, a empresa certificadora da assinatura no instrumento de mandato apresentado pela autora (ZapSign) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A respeito do tema, a Lei n. 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado

digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;"

É cediço que existe a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos em geral, inclusive com mecanismos de certificação não credenciados à ICP-Brasil, conforme disposição do art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001.

Todavia, a E. Corregedoria Geral de Justiça desta Corte já se manifestou no sentido de que, **no processo judicial eletrônico, somente serão aceitas as assinaturas eletrônicas qualificadas, mediante o uso de certificação digital.**

Nesse sentido é a disposição do art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça:

"Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário."

Ressalto que o disposto na referida Resolução está em harmonia com a previsão do art. 5º da Lei n. 14.063/2020:

“Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de

cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;

V – (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por

entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.” (g.n.)

E, do mesmo modo, a procuração assinada pelo "Gov.br" também não atende as exigências acima mencionadas.

Em igual sentido, já decidiu esse E. TJ/SP:

INDEFERIMENTO INICIAL – Declaratória de prescrição de dívida c/c Dano moral – Determinação de emenda para apresentação de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida, ou particular com assinatura digital, sendo essa autenticada por empresa constante nas listas certificadoras credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil - Providência

*não atendida – Autor que trouxe aos autos
procuração assinada pelo "Gov.br" –
Certificação que apesar de avançada não
possui certificação ICP-Brasil Padrão A3, não
podendo ser aceita - Indeferimento que era
imperativo – Precedentes – Sentença
mantida – Recurso desprovido, nos termos do
presente acórdão. (Apelação Cível nº
1009194-75.2024.8.26.0451, Relator(a):
Jacob Valente*

Comarca: Piracicaba, Órgão julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado, Data do
julgamento: 21/10/2024)

Diante de tais circunstâncias, ainda que o
douto Juízo *a quo* tenha determinado a apresentação de procuração
com firma reconhecida em cartório, e mesmo considerando a
possibilidade da utilização de assinatura digital, é certo que, no caso
dos autos, a documentação apresentada não atendeu aos requisitos
estabelecidos pela Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de
Justiça.

Nessa senda, **a extinção da demanda sem
resolução de mérito era mesmo medida de rigor.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso
em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **de rigor**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)